

Zimbra

eliana.almeida@avare.sp.gov.br

IMPUGNAÇÃO

De : Eliana Almeida
<eliana.almeida@avare.sp.gov.br>

qui., 08 de fev. de 2024 09:27

 2 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO

Para : Rose Pultz | Aglon Medicamentos
<leitura1@aglon.com.br>

Bom dia,

Considerando tratar-se de Dispensa emergencial justificada nos termos do Artigo 75, inciso VIII, a Administração fazendo uso de seu poder discricionário e buscando não causar ocorrências de prejuízos aos munícipes, entende que o critério de julgamento adotado, seja MENOR PREÇO GLOBAL, é o que melhor se enquadra para atender as necessidades do Município.

Grata.

De: "Rose Pultz | Aglon Medicamentos" <leitura1@aglon.com.br>

Para: "Licitacao e Compras" <licitacao@avare.sp.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 8:53:15

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Bom dia, prezados, venho por meio deste enviar a impugnação.
Sem mais agradeço.

ATENCIOSAMENTE.

--

Por favor, acusar recebimento deste e-mail.

Departamento de Licitação Prefeitura da Estância de Avaré
Praça Juca Novaes n.º 1169
Centro - CEP: 18705-023
Fone: [(14)3711-2508 | (14) 3711-2508]
Horário de funcionamento: Segunda a Sexta das 08 às 17 horas.



 **PREFEITURA DE AVARÉ (2).pdf**
408 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE AVARÉ-SP**

DISPENSA ELETRÔNICA 004/2024

PROCESSO: 008/2024

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A
MUNICIPALIDADE NO PERÍODO DE 90 DIAS.**

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e comarca de Leme, estado de São Paulo, na Avenida Visconde de Nova Granada, 1.105 – Jardim Shangrilá, inscrita no CNPJ sob nº. 65.817.900/0001-71, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. EROS CARRARO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 22.370.122-1, inscrito no CPF/MF sob nº 253.912.708-80, residente e domiciliado na Rua dos Flamboyans, 232, Condomínio Vale Verde, conforme consta dos Estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, diante de equívoco cometido no DISPENSA ELETRÔNICA, vem tempestivamente interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para fins de requerer a devida apreciação e interpretação das normativas do Tribunal de Contas de SP e do TCU, possibilitando assim a **CORREÇÃO** do edital licitatório, conforme segue.

I – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Esta Impugnante pretende pleitear a habilitação no presente processo licitatório, de modalidade DISPENSA ELETRÔNICA, do qual constou no edital o **critério de julgamento será o menor preço GLOBAL**.

Sendo assim, tal critério genérico e extremamente abrangente torna o certame impraticável, sob enorme risco de direcionamento e prejuízo à competitividade que se espera do certame.

Em verdade, a Súmula-TCU nº 247 seja direta em relação à proibição de licitação por lotes fechados, é importante mencionar que a divisão de lotes menores, por agrupamento de finalidade não é regra absoluta, **e necessidade de fundamentação robusta**.

A fundamentação contida no Edital Licitatório, embora extensa, é vaga e genérica não havendo, portanto, justificativa plausível para suposta divisão de lotes menores contida no edital licitatório.

A título de exemplo, os lotes detêm **os exatos mesmos medicamentos, e esta Municipalidade atribuiu cotas de forma discricionária e abusiva.**

Não pode a Municipalidade criar regras para o julgamento em MENOR PREÇO GLOBAL de forma a abusar de seu poder discricionário. Havendo assim o agrupamento por quantidade de itens, a recomendação do TCE sempre será a de licitar-se por preço unitário, vide Precedentes: - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636; - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120; - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73; - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68; - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89; - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58; - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444;

O que se tem no presente caso é o prejuízo à livre concorrência na exigência de preço lote, em especial a previsão contida no Edital Licitatório, descrevendo o tipo de licitação como “Menor Preço por Lote”.

Embora se discuta interesse público, o mínimo que se espera de um contrato administrativo no futuro é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Novamente aponta-se que a aplicação do Edital, restringindo a necessidade de participação em lote fechado de medicamentos, **impossibilita a participação de várias empresas, inclusive esta Impugnante.**

O entendimento do sr. Pregoeiro, (a) que representa esta Comissão de Licitação do Município de AVARÉ pretende agrupar as medicações em lote, **o que afeta diretamente todos os licitantes, impedindo qualquer viabilidade de prática de mercado.** Repita-se, o agrupamento por lote, da forma que está disposto no item 1.3 do Edital, desrespeita a livre concorrência.

Houve assim, equívoco na elaboração do edital, que prejudica a obtenção da melhor proposta, e mesmo respeitando o parecer técnico desta Comissão, resta evidente o risco de direcionamento de licitação, devendo a presente impugnação ser provida integralmente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Não se discute na presente impugnação o poder discricionário desta Municipalidade, ou mesmo desta r. Comissão Licitatória, mas sim que a interpretação da Jurisprudência do TCU e das normativas do TCE sejam realizadas da forma adequada.

De fato, é inegável que, desde que, com a devida clareza, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, “vantajosidade” ou proveito, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Mais uma vez destaca-se a lição de Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos.**”*

No caso de disposição equivocada, fraudulenta, errôneo ou viciada, a regra é a invalidação do edital. No mais, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 67, incisos I a VI, da nova Lei nº 14.133/2023, que assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.” (grifo nosso)

A legislação prevê exatamente o conceito de "objeto da licitação", e estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Logo, resta claro que o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando fixa lotes de medicamentos, tornando a atividade impossível pelos licitantes. Mesmo com o agrupamento dos itens no em lote menores, a divisão quantitativa se mostra como abuso do poder discricionário.**

No mais, apenas para não se mostrar repetitivo na presente impugnação, anota-se que a fundamentação de lisura e legalidade foram amplamente demonstradas em sede de impugnação, sendo desnecessário comprovar mais uma vez os ditames legais que esta Comissão deve seguir.

Diante do aqui exposto, e considerando toda a fundamentação apresentada, **o edital licitatório merece ser corrigido, de modo a constar-se, pormenorizadamente, o preço unitário para cada um dos medicamentos pretendidos na licitação, e assim garantir a livre concorrência que se espera dos certames públicos.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante pede e espera seja a presente impugnação recebida, conhecida e, ao final, **INTEGRALMENTE PROVIDA** para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, que se retifique - pregão eletrônico de modo a constar-se o **PREÇO UNITÁRIO** para cada um dos medicamentos do certame, evitando-se também a

CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA em lotes divididos de forma discricionária e não fundamentada.

Ainda, diante do andamento do certame supracitado e da proximidade da cessão do pregão, requer-se igualmente a ALTERAÇÃO da licitação da – DISPENSA ELETRÔNICA, até o final do julgamento a presente impugnação, conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2023, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Leme/SP 08 de fevereiro de 2024.

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**EROS
CARRARO
253912708
80**

Assinado digitalmente por EROS
CARRARO:25391270880
DN: C=BR, OU=Videoconferencia,
OU=32071174000131, OU=AC
SingularID Multipla, O=ICP-Brasil,
CN=EROS CARRARO:25391270880
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2024.02.08 08:44:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0